

A. I. Nº - 923686-4/02
AUTUADO - PANIFICADORA E PASTELARIA OLIVENÇA LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNETE - 04.06.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0186-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração, porém reduzida a multa com base no art. 42, § 7º da Lei nº 7.104/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 25/01/02, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$600,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações de defesa (fls. 6 a 07), o autuado informou que é empresa de pequeno porte, enquadrada no regime do SIMBAHIA, regime criado pelo Governo do Estado para socorrer as pequenas e médias empresas. No entanto, autuações como a que sofreu torna impossível alcançar esse objetivo. No seu caso, além de ser uma pequena empresa, cujos vendedores são seus próprios filhos, encontra-se estabelecido em uma região com alto nível de desemprego, tendo em vista as enormes dificuldades decorrentes da má política governamental, a falta de turismo e as condições climáticas existentes.

Após tais colocações, aproveitou para solicitar a entrega da sua máquina de calcular apreendida pela fiscalização, pois não tinha condições financeiras de adquirir outra, e a redução do valor do Auto de Infração em 60%.

Auditora fiscal chamada à lide para prestar informação fiscal, ratificou o Auto de Infração com base no art. 408-C do RICMS/97 e art. 42, XIV-A da Lei nº 7.014/96 (fls. 12 a 13).

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$600,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

O autuado não trouxe, aos autos, qualquer prova que descaracterizasse a irregularidade, ao contrário, todas suas razões são justificativas para o fato apurado.

Nesta oportunidade, ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97, que diz textualmente:

Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos estabelecimentos comerciais:

a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;

b)

Porém, tendo em vista que o autuado é microempresa, inscrito no SIMBAHIA, deve lhe ser dado tratamento diferenciado, seguindo as determinações do princípio da razoabilidade, consubstanciado no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que uma penalidade não pode ser aplicada sem levar em consideração critérios como a gravidade do fato, os antecedentes do contribuinte e, sobretudo, sua capacidade econômica. Nesta circunstância, entendo que se deve reduzir a multa para R\$200,00.

Por derradeiro, quanto a devolução da máquina de calcular, apreendida através do Termo de Apreensão nº 093624 (fl. 4), deve o autuado dirigir-se à Repartição Fiscal para solicitá-la.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$200,00, em conformidade com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 923686-4/02, lavrado contra **PANIFICADORA E PASTELARIA OLIVENÇA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99 e nº 7.753 de 13/12/00, reduzida para o valor de **R\$200,00**, conforme art. 42, § 7º do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR